



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado Ivair Nogueira
2º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio
3º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Neider Moreira
3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.

SUMÁRIO

1 - ATAS

- 1.1 - 56ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura
- 1.2 - Reuniões de Comissões

2 - ORDENS DO DIA

- 2.1 - Plenário
- 2.2 - Comissões

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

- 3.1 - Plenário
- 3.2 - Comissões

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA



ATAS

ATA DA 56ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 12/8/2014

Presidência dos Deputados Ivair Nogueira e Ulysses Gomes

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Questão de Ordem - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei n°s 5.425 a 5.440/2014 - Requerimentos n°s 8.611 a 8.625/2014 - Interrupção e Reabertura dos Trabalhos Ordinários - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os deputados e as deputadas:

Ivair Nogueira - Adelmo Carneiro Leão - Neider Moreira - Alencar da Silveira Jr. - Agostinho Patrus Filho - Almir Paraca - André Quintão - Antônio Genaro - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Carlos Henrique - Deiró Marra - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fred Costa - Gustavo Corrêa - Inácio Franco - Jayro Lessa - João Leite - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Henrique - Luzia Ferreira - Mário Henrique Caixa - Paulo Lamac - Rogério Correia - Rômulo Veneroso - Sávio Souza Cruz - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Tony Carlos - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda - Wander Borges.

Abertura

O presidente (deputado Ivair Nogueira) - Às 14h2min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O deputado Vanderlei Miranda, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Questão de Ordem

O deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, sei que V. Exa. vai interromper a reunião, pois teremos agora um debate público sobre incubadoras e parques tecnológicos em Minas Gerais. Porém, vi hoje uma notícia pela imprensa dizendo que os deputados estariam retirando a PEC n° 68, que propôs a retirada da Constituição do item que prevê para qualquer privatização de empresa pública em Minas, especialmente Copasa, Cemig e Gasmig, o referendo popular. Existe uma PEC que propõe a retirada desse referendo popular, abrindo, portanto, perspectivas para privatização imediata da Gasmig e a privatização da Cemig. Ouvi dizer pela imprensa que essa PEC seria retirada e que isso seria lido hoje em Plenário. Portanto, a questão de ordem que faço a V. Exa. é para saber se chegou até a Mesa da Casa a solicitação de retirada da PEC n° 68, até para que possamos comemorar essa vitória dos movimentos sociais que se organizaram. Também é uma vitória do bloco Minas sem Censura, que se colocou sempre contrário a essa PEC e a favor da manutenção da Cemig, da Copasa e da Gasmig como empresas estatais, longe da privatária que estava anunciada. Então perguntaria a V. Exa. se essa PEC chegou. Aproveito para cumprimentar os professores e as professoras que estão aqui hoje e vieram de longe, de diversas cidades do interior, para se manifestar contra o reajuste que não foi dado e contra a situação de calamidade em que vivem as



escolas públicas estaduais. Os professores já não sabem o que vai acontecer com a Lei nº 100. Por isso quero saudar os professores e as professoras, parabenizá-los e nos colocar solidários a essa manifestação. E mais uma vez quero repudiar a ação do governo do Estado contra a educação pública mineira e o fato de os professores estarem sendo perseguidos. Relato ainda, Sr. Presidente, a V. Exa., que até hoje as professoras estão proibidas de se alimentarem na escola, por ordem do governo do Estado de Minas Gerais. Não há previsão sequer da complementação da alimentação escolar aos professores. Até a isso a professora se submete: a essa proibição nas escolas públicas. Então, meus parabéns às professoras, que estão sempre lutando. Esperamos que essa tormenta que os professores vivem, há pelo menos 12 anos, tenha fim para que vocês possam ter paz e trabalhar sossegados na escola. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O presidente - Informo ao deputado Rogério Correia que o requerimento ainda não foi recebido pela Mesa.

Correspondência

- O deputado Ulysses Gomes, 1º-secretário *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Do Sr. Alberto Pinto Coelho, governador do Estado, agradecendo manifestação de aplauso formulada por esta Casa, em atenção a requerimento da Comissão de Segurança Pública, pela atuação do governo e da PMMG na manutenção da ordem durante a Copa do Mundo de 2014.

Da Sra. Ana Lúcia Almeida Gazzola, secretária de Educação (3), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 5.933/2013, da Comissão de Educação, e 8.218 e 8.219/2014, da Comissão da Pessoa com Deficiência.

Do Sr. Boares Nazario, presidente da ONG Brasil Igualdade para Todos, propondo a criação da Polícia Penitenciária de Minas Gerais. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Do Cel. PM Marco Antônio Badaró Bianchini, chefe da Assessoria Institucional da PMMG (2), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 6.563/2013, da Comissão de Direitos Humanos, e 6.903/2013, da Comissão de Segurança Pública.

Do Sr. Danilo Antonio de Souza Castro, secretário de Casa Civil em exercício (7), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 4.723/2013, da Comissão de Participação Popular; 5.614/2013, da Comissão de Direitos Humanos; 6.654 e 6.655/2013, da Comissão de Política Agropecuária; 7.273, 7.838 e 8.179/2014, da Comissão de Segurança Pública; e 7.430/2014, do deputado Pompílio Canavez.

Do Sr. Eduardo Bernis, secretário de Trabalho, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.159/2011, da Comissão de Direitos Humanos. (- Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Fernando Novais, presidente do PSB de Machacalis, encaminhando cópia do Manifesto em Defesa do Hospital Cura D'Arns de Machacalis e solicitando o apoio desta Casa para a continuidade da prestação de serviços de saúde à população da região. (- À Comissão de Saúde.)

Do Sr. Frederico Pellucci, procurador da República, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.938/2013, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Humberto Oliveira Barbosa, da Usina de Aimorés - Hidrelétrica Eliezer Batista, prestando informações relativas ao requerimento da Comissão de Assuntos Municipais encaminhado por meio do Ofício nº 2.616/2014/SGM.

Do Sr. Jaime Luiz Rodrigues Junior, presidente do Colegiado de Gestores Municipais da Assistência Social do Estado de Minas Gerais, solicitando a intercessão desta Casa junto ao governo do Estado com vistas à regularização dos repasses do Piso Mineiro de Assistência Social aos municípios e à adoção da metodologia de transferência automática dos recursos do Fundo Estadual de Assistência Social. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Da Sra. Macaé Maria Evaristo dos Santos, secretária de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.393/2014, da Comissão da Pessoa com Deficiência.

Da Sra. Nívia Mônica da Silva, coordenadora do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e Apoio Comunitário, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.386/2014, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Orlando Henrique Costa de Oliveira, chefe da Assessoria Parlamentar do Ministério da Integração Nacional, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.881/2012, da Comissão Especial das Enchentes.

Do Sr. Paulo Antonio Moreira e outros, vereadores da Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco, encaminhando documento produzido por lideranças do VII Circuito Zona da Mata contendo reivindicações acerca dos problemas da agropecuária regional. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Dos Srs. Raimundo Benoni Franco, secretário de Desenvolvimento e Integração do Norte e Nordeste de Minas, e Samir Moysés, diretor-geral do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas, prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 8.102, 8.104 e 8.108/2014, da Comissão Extraordinária das Águas. (- Anexe-se ao Requerimento nº 8.104/2014.)

Do Sr. Rômulo de Carvalho Ferraz, secretário de Defesa Social (3), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 8.067, 8.201 e 8.403/2014, da Comissão de Segurança Pública.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O presidente - Não havendo correspondência a ser lida, a presidência passa a receber proposições.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 5.425/2014

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Córrego do Fanado, Grota dos Ferreiras, Córrego do Engenho e Grota do Barulho, com sede no Município de Angelândia.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Córrego do Fanado, Grota dos Ferreiras, Córrego do Engenho e Grota do Barulho, com sede no Município de Angelândia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de agosto de 2014.

Gustavo Corrêa

Justificação: Diante dos relevantes serviços prestados pela Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Córrego do Fanado, Grota dos Ferreiras, Córrego do Engenho e Grota do Barulho, com sede no Município de Angelândia, e o comprometimento com suas finalidades estatutárias, buscamos declarar de utilidade pública a instituição.

A declaração permitirá que se torne apta a realizar projetos para o desenvolvimento de suas atividades.

Tendo em vista o importante trabalho realizado pela instituição, por certo terá o reconhecimento dos nobres colegas, que se empenharão na aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.426/2014

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro São José, com sede no Município de Jequitinhonha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro São José, com sede no Município de Jequitinhonha.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de agosto de 2014.

Tadeu Martins Leite

Justificação: A Associação Comunitária dos Moradores do Bairro São José funciona regularmente desde a sua fundação, em 19 de julho de 1985. Sua sede está localizada na Rua Paraguai, 223, Bairro São José, no Município de Jequitinhonha.

É uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, sendo sua diretoria composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo cargo que exercem. De acordo com o seu estatuto, suas finalidades principais são cultivar a mais ampla e perfeita cordialidade entre os sócios; proteger a saúde da família, da maternidade, da infância e da velhice através da distribuição de medicamentos, cadeiras de rodas, próteses, assistência médica e odontológica; integração dos seus beneficiários ao mercado de trabalho através da criação de oficinas para preparação de mão de obra, entre outros objetivos.

Diante do exposto e tendo em vista que a entidade, conforme documentação apresentada, atende plenamente aos requisitos legais para a declaração de utilidade pública, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.427/2014

Declara de utilidade pública a Associação dos Deficientes Visuais de Passos, com sede no Município de Passos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Deficientes Visuais de Passos, com sede no Município de Passos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de agosto de 2014.

Cássio Soares

Justificação: A Associação dos Deficientes Visuais de Passos é uma organização não governamental, sem fins lucrativos, fundada em 2 de dezembro de 2008.

Desenvolve importante trabalho assistencial e filantrópico, cumprindo suas finalidades estatutárias de promover e incentivar os deficientes visuais através de atividades culturais, recreativas e assistenciais, bem como inseri-los no mercado de trabalho conscientes de suas limitações.

A documentação apresentada confirma que a sua diretoria é constituída por pessoas idôneas e não remuneradas e que a entidade está em funcionamento regular, atendendo, dessa forma, os requisitos legais.

Por sua importância contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e da Pessoa com Deficiência, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.428/2014

Declara de utilidade pública a Associação Amigos Caminhoneiros de Capetinga, com sede no Município de Capetinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Amigos Caminhoneiros de Capetinga, com sede no Município de Capetinga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Reuniões, 12 de agosto de 2014.

Cássio Soares

Justificação: A Associação Amigos Caminhoneiros de Capetinga é uma organização não governamental, sem fins lucrativos, fundada em 26 de fevereiro de 1994, que desenvolve importante trabalho assistencial e filantrópico, cumprindo suas finalidades estatutárias de defender os interesses de seus associados perante os órgãos públicos, as entidades privadas e a sociedade; promover festivais, feiras beneficentes, exposições e competições esportivas e colaborar com programas governamentais municipais.

A documentação apresentada confirma que a diretoria da entidade é constituída por pessoas idôneas e não remuneradas e que ela está em funcionamento regular, atendendo, desta forma, os requisitos legais.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.429/2014

Declara de utilidade pública a Associação Espírita Pai Kachambi, com sede no Município de Passos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Espírita Pai Kachambi, com sede no Município de Passos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de agosto de 2014.

Cássio Soares

Justificação: A Associação Espírita Pai Kachambi é uma organização não governamental, sem fins lucrativos, fundada em 24 de junho de 1970, que desenvolve importante trabalho de cunho comunitário nas áreas de assistência social, bem como o estudo do espiritismo, a prática da caridade espiritual, moral e filantrópica.

A documentação apresentada confirma que a sua diretoria é constituída por pessoas idôneas e não remuneradas e que a entidade está em funcionamento regular, atendendo, dessa forma, os requisitos legais.

Pela importância do trabalho desenvolvido pela associação, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.430/2014

Isenta os produtos alimentícios para diabéticos da cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam isentos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - os produtos alimentícios para diabéticos.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor a partir do primeiro mês do ano subsequente ao de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de agosto de 2014.

Liza Prado

Justificação: A diabetes é uma doença metabólica caracterizada por um aumento anormal do açúcar ou glicose no sangue. A glicose é a principal fonte de energia do organismo, porém, quando em excesso, pode trazer várias complicações à saúde como, por exemplo, o excesso de sono no estágio inicial, cansaço e problemas físico-táticos em efetuar as tarefas desejadas. Quando não tratada adequadamente, a doença pode ter complicações, como ataque cardíaco, derrame cerebral, insuficiência renal, problemas na visão.

A diabetes é uma doença bastante comum no mundo, acometendo cerca de 7,6% da população adulta entre 30 e 69 anos e 0,3% das gestantes. Alterações da tolerância à glicose são observadas em 12% dos indivíduos adultos e em 7% das grávidas. Porém, estima-se que cerca de 50% dos portadores de diabetes desconhecem o diagnóstico. Segundo uma projeção internacional, com o aumento do sedentarismo, da obesidade e com o envelhecimento da população, o número de pessoas com diabetes no mundo vai aumentar em mais de 50%, passando de 380 milhões em 2.025.

Segundo a Organização Mundial da Saúde, a diabetes afeta cerca de 246 milhões de pessoas em todo mundo e é responsável, anualmente, por 5% de todas as mortes. Oitenta por cento das pessoas que têm a doença vivem em países de baixa ou média renda.

Embora não haja uma cura definitiva para a diabetes, há vários medicamentos disponíveis que, quando usados de forma regular, proporcionam saúde e qualidade de vida para o doente.

Paralelo a isso, o uso de uma dieta correta, com produtos específicos para diabéticos, sem a adição de açúcares e com os ingredientes integrais, permitem um melhor controle da doença e de seus efeitos no organismo.

Entretanto, esses produtos específicos para diabéticos são mais caros que os mesmos produtos sem essa característica. Isso dificulta o acesso dos consumidores, que poderiam ter uma melhor qualidade de vida e um controle mais efetivo da doença.

Sendo assim, apresentamos aos nobres pares este projeto de lei, que isenta de ICMS os produtos alimentícios dietéticos, na certeza de sua aprovação por unanimidade.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.431/2014

Declara de utilidade pública o Conselho Central Rio Doce - SSVP, com sede no Município de Governador Valadares.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho Central Rio Doce - SSVP, com sede no Município de Governador Valadares.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de agosto de 2014.

Dilzon Melo

Justificação: O Conselho Central Rio Doce - SSVP -, fundado em 15 de novembro 1992, com sede e foro no Município de Governador Valadares, é uma associação civil de direito privado, filantrópica, beneficente, sem fins lucrativos e com prazo de duração indeterminado.

No desenvolvimento de suas atividades, o conselho observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, buscando atender toda a comunidade, independentemente de classe social, sexo, raça, cor e crença religiosa e de quaisquer outras formas de discriminação, realizando atividades beneficentes, caritativas, culturais, promocionais e de assistência social, na área territorial compreendida pelos Municípios de Governador Valadares (parte), Naque, Periquito, São Geraldo da Piedade, Açucena e outros, nos termos do estatuto.

Exerce, portanto, um relevante trabalho na área social, contribuindo para o progresso desses municípios.

Diante da importância de suas ações, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.432/2014

Declara de utilidade pública a Nova Associação das Folias de Reis de Ibiá - Treis Reis -, com sede no Município de Ibiá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Nova Associação das Folias de Reis de Ibiá - Treis Reis -, com sede no Município de Ibiá.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de agosto de 2014.

Bosco

Justificação: A Nova Associação das Folias de Reis de Ibiá - Treis Reis -, com sede no Município de Ibiá, é uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, apolítica, sem distinção de raça, cor, posição social ou religião entre seus membros.

A entidade tem por finalidade preservar e proteger a tradição da folia de reis, promovendo encontros de foliões, desde que decididos em assembleia geral, e tem como objetivo estimular a cooperação mútua entre os associados, promovendo campanhas junto à comunidade visando angariar fundos para as festividades de adoração dos Reis Magos e do Sagrado Nascimento de Jesus.

Por esses e outros motivos, a associação apresenta-se como importante e benéfico ator em sua região de atuação.

Seu estatuto dispõe sobre a destinação do patrimônio para entidade com fins congêneres no caso de sua dissolução e está devidamente registrado no cartório de registro civil das pessoas jurídicas. A entidade desenvolve suas atividades, ininterruptamente, há mais de um ano, e sua diretoria é constituída por pessoas que exercem a atividade voluntariamente.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.433/2014

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Bairros Aeronautas e Visão - Acav -, com sede no Município de Lagoa Santa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Bairros Aeronautas e Visão - Acav -, com sede no Município de Lagoa Santa.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de agosto de 2014.

Duilio de Castro

Justificação: A Associação Comunitária dos Bairros Aeronautas e Visão - Acav -, com sede no Município de Lagoa Santa, tem como finalidade buscar a melhoria de qualidade de vida de seus associados e com isso organizar e desenvolver atividades de cunho social direcionadas para as crianças, jovens e adolescentes, bem como orientar sobre os benefícios concedidos através de órgãos das esferas federal, estadual e municipal para todos os que deles necessitam.

Desta forma, para validar a declaração de utilidade pública da referida entidade, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.434/2014

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Caieiras, com sede no Município de Vespasiano.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Caieiras, com sede no Município de Vespasiano.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de agosto de 2014.

Duilio de Castro

Justificação: A Associação Comunitária do Caieiras, com sede no Município de Vespasiano, tem como finalidade proporcionar assistência social aos necessitados e promover a cultura, defesa e conservação do patrimônio artístico e cultural. Além disso, visa a promover educação, saúde, segurança alimentar e nutricional, a preservação, a defesa e a conservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável, além da experimentação de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio emprego e crédito. Tem ainda como objetivos a promoção da ética, da paz e da cidadania, de estudos e pesquisas para desenvolvimento de tecnologias alternativas, e a produção e a divulgação de informações e de conhecimentos técnicos, entre outras atividades que estão elencadas em seu estatuto.

Desta forma, para validar a declaração de utilidade pública da referida entidade, conto com o apoio dos nobres parlamentares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.435/2014

Declara de utilidade pública a Associação dos Seresteiros do Grupo de Seresta Peixe Vivo, com sede no Município de Diamantina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Seresteiros do Grupo de Seresta Peixe Vivo, com sede no Município de Diamantina.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de agosto de 2014.

Luiz Henrique

Justificação: A Associação dos Seresteiros do Grupo de Seresta Peixe Vivo é uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, com sede no Município de Diamantina, que tem como objetivo difundir a arte musical, constituindo um centro de integração e desenvolvimento cultural, artístico e comunitário; abrilhantar eventos cívicos, artísticos, culturais e populares; realizar serestas públicas ou em ambientes privados; valorizar produções artísticas e culturais do grupo; realizar, participar e incentivar eventos, encontros, festivais de música, seminários, palestras, debates e afins que promovam o aprimoramento do segmento da seresta e contribuam para a preservação de seus valores históricos, culturais e artísticos.

Pretende-se com este projeto assegurar à instituição melhores condições para o desenvolvimento de suas atividades, tendo em vista que ela atende aos requisitos da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo importante trabalho desenvolvido pela entidade, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.436/2014

Declara de utilidade pública a Associação dos Agricultores e Agricultoras Familiares da Fazenda Baixa Grande, com sede no Município de Rio Pardo de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Agricultores e Agricultoras Familiares da Fazenda Baixa Grande, com sede no Município de Rio Pardo de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de agosto de 2014.

Deiró Marra

Justificação: A Associação dos Agricultores e Agricultoras Familiares da Fazenda Baixa Grande, com sede no Município de Rio Pardo de Minas, é uma entidade civil, de caráter beneficente, em funcionamento há mais de quatro anos e sem quaisquer fins econômico-financeiros. A sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que desenvolvem atividades voluntárias.

A associação objetiva a prestação de serviços que possam contribuir para o acesso a recursos e benefícios ao desenvolvimento das atividades agropecuárias e a defesa das atividades econômicas, projetos de assistência social, artísticos e culturais de seus associados, bem como de toda a comunidade.

A documentação apresentada encontra-se de acordo com o que estabelece a Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998, com vistas a sua declaração de utilidade pública. Assim, peço o costumeiro apoio dos nobres colegas à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.437/2014

Autoriza o Poder Executivo a implementar a gratuidade nos transportes públicos de passageiros às pessoas maiores de sessenta anos, na forma que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implementar, em conformidade ao disposto no art. 39, § 3º, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso -, gratuidade às pessoas maiores de sessenta anos, nos transportes públicos de passageiros.

Art. 2º - O benefício aos usuários objetos desta lei será concedido mediante cadastro prévio nas empresas de transporte público, para fins de concessão de bilhete especial, válido por cento e oitenta dias, na forma a ser regulamentada por legislação complementar, ou com a simples apresentação de cédula oficial que identifique o passageiro, a critério dos órgãos públicos responsáveis.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo, através de decreto, editar as normas complementares para a execução desta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de agosto de 2014.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A gratuidade no transporte coletivo aos idosos a partir de 60 anos é pressuposto legal, e a sua implementação facultada aos Estados, conforme dispõe o § 3º do art. 39 do Estatuto do Idoso, que expressamente diz:

“Art. 39 - Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade nos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 3º - No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no *caput* deste artigo.”

Assim sendo, com a formulação da presente proposta, esperamos sua rápida acolhida pelos nobres pares desta Casa, para sua aprovação.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 331/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.438/2014

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência da Macrorregião do Triângulo do Sul - Cistrisul - o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência da Macrorregião do Triângulo do Sul - Cistrisul - o imóvel com área de 5.115,00m² pertencente ao DER-MG e situado no Município de Uberaba.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo será destinado à instalação da rede de urgência e emergência (Samu) e da Central Operacional do Cistrisul.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de agosto de 2014.

Zé Maia

Justificação: Tem este projeto de lei o objetivo de formalizar a doação, ao Cistrisul, de imóvel com área de 5.115,00m², situado no Município de Uberaba, de propriedade do DER-MG, conforme registro no Livro de Notas nº 167-A, a fls. 2 a 4 verso, do Cartório do 1º Ofício de Uberaba, com a finalidade de instalação de uma central operativa da rede de urgência e emergência (Samu) e da Central Operacional do Cistrisul, que se constitui na forma de consórcio público, com personalidade jurídica de direito público, regida pelas normas de direito público, pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, regulamentada pelo Decreto nº 6.017, de 2007, e pelo Código Civil Brasileiro.

Portanto, conto com o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.439/2014

Declara de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Águas de Cristais - Ambac -, com sede no Município de Cristais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Águas de Cristais - Ambac -, com sede no Município de Cristais.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de agosto de 2014.

Duarte Bechir

Justificação: A proposição em tela visa declarar de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Águas de Cristais - Ambac -, com sede no Município de Cristais. Trata-se de sociedade civil, sem fins lucrativos, com duração indeterminada, que está em pleno funcionamento desde sua fundação.



A entidade tem por finalidade congregar os moradores que, através de manifestações e ações diretas, se comprometam a propugnar, prioritariamente, pela melhoria da qualidade de vida em sua área de atuação.

Pretende-se, com este projeto, assegurar à instituição melhores condições para o desenvolvimento das suas atividades, tendo em vista que a ela atende aos requisitos constantes na Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Por essas razões, conclamo os meus nobres pares a aprovarem esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.440/2014

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae - de Água Boa, com sede no Município de Água Boa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae - de Água Boa, com sede no Município de Água Boa.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de agosto de 2014.

Ivair Nogueira

Justificação: A Apae de Água Boa, com sede nesse município, constituída sob a forma de pessoa jurídica de direito privado e sem fins lucrativos, objetiva atender as pessoas com deficiência intelectual e múltipla, prestando-lhes serviços nas áreas da educação especial, saúde, esporte e lazer, entre outras. A Apae trabalha pela inclusão social e laborativa de seus associados, buscando assegurar-lhes o pleno exercício da cidadania.

No desenvolvimento das atividades assistenciais, beneficentes e filantrópicas, a entidade não faz qualquer tipo de discriminação, destinando a totalidade de suas rendas aos fins estatutários. A associação poderá firmar parcerias com o poder público e outras entidades não governamentais para captação de recursos destinados ao fortalecimento da entidade e bem-estar dos associados.

A Apae de Água Boa preenche todos os requisitos para a concessão do título declaratório, nos termos da Lei nº 12.972, de 27/7/1998, razão pela qual contamos com anuência dos pares a este importante projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e da Pessoa com Deficiência, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 8.611/2014, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado ao consórcio gestor da Usina Hidrelétrica de Aimorés, formado pelas empresas Vale S.A. e Cemig, pedido de informações sobre a implantação do sistema de esgotamento sanitário do Município de Resplendor, especificando-se as obras já executadas e aquelas ainda pendentes, bem como o prazo para sua respectiva execução. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 8.612/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 39º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 5/8/2014, em Contagem, que resultou na apreensão de um adolescente, recuperação de um veículo roubado e prisão de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.613/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais civis que menciona, lotados na 1ª Delegacia Regional de Polícia Civil, pela atuação na ocorrência, em 6/8/2014, em Uberlândia, que resultou na apreensão de quase 300kg de maconha, veículos, objetos de valor, arma de fogo, munição e na prisão de duas pessoas; e seja encaminhado à Chefia da Polícia Civil pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos policiais pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.614/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 39º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 5/8/2014, em Contagem, que resultou na apreensão de um adolescente, arma de fogo, munição e na prisão de dois homens; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.615/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 16º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 5/8/2014, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de drogas, quantia em dinheiro e na prisão de 10 pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 8.616/2014, da deputada Liza Prado, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de providências para a instalação de uma UTI neonatal no Hospital Municipal Frei Gabriel, em Frutal. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 8.617/2014, do deputado Duarte Bechir, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Câmara Municipal de Aiuruoca pelos 180 anos de sua instalação. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 8.618/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 1ª Companhia Independente de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 8/8/2014, em Nova Lima, que resultou na apreensão de drogas, quantia em dinheiro e na prisão de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.



Nº 8.619/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no Batalhão Rotam de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 6/8/2014, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de drogas, quantia em dinheiro e uma balança e na prisão de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.620/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 14º Batalhão de Polícia Militar e na 12ª Companhia de Missões Especiais da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 6/8/2014, em Ipatinga, que resultou na apreensão de drogas e de uma balança e na prisão de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.621/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 22º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 8/8/2014, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de armas de fogo, munição, quantia em dinheiro e um celular e na prisão de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 8.622/2014, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Cultura pedido de providências para a adequação do novo espaço de leitura da Biblioteca Pública Luiz de Bessa, dotando-o de instalações sanitárias, bebedouros e acessibilidade para os frequentadores, principalmente pessoas idosas e deficientes. (- À Comissão de Cultura.)

Nº 8.623/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 22º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 9/8/2014, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de um menor e de armas de fogo, munição e aparelhos eletrônicos; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.624/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 22ª Companhia de Meio Ambiente e Trânsito da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 10/8/2014, em São João do Oriente, que resultou na apreensão de armas de fogo, munição, quantia em dinheiro e na prisão de dois homens; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.625/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 5ª Companhia de Meio Ambiente e Trânsito da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 9/8/2014, nas proximidades de Conceição das Alagoas, que resultou na apreensão de um menor, armas de fogo e munições e na prisão de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Interrupção dos Trabalhos Ordinários

O presidente - A presidência, nos termos do § 1º do art. 22 do Regimento Interno, interrompe os trabalhos ordinários para a realização do ciclo de debates Incubadoras de Empresas e Parques Tecnológicos em Minas Gerais e Sua Contribuição para o Desenvolvimento Socioeconômico do Estado.

- A ata desse evento será publicada em outra edição.

Reabertura dos Trabalhos Ordinários

O presidente (deputado Ulysses Gomes) - Estão reabertos os nossos trabalhos.

Encerramento

O presidente - A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 13, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 22ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 5/8/2014

Às 9h13min, comparecem na Sala das Comissões os deputados João Leite, Sargento Rodrigues e Cabo Júlio, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado João Leite, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do deputado Sargento Rodrigues, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios das Sras. Regina Maria Filomena de Luca Miki, secretária nacional de Segurança Pública, informando o recebimento das imagens registradas pela TV Assembleia, com o depoimento dos parentes das vítimas dos crimes de homicídio ocorridos no Estado, e apresentando algumas ações que a administração pública federal por meio do Ministério da Justiça, vem implementando na área de segurança pública em todo país, destacando o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - Sinesp -, a Estratégia Nacional de Segurança Pública nas Fronteiras - Enafron -, o programa Brasil Mais Seguro e o programa Crack é Possível Vencer, e Maria Cristina de Souza Trulio, juíza de direito da Infância e da Juventude da Comarca de Alto do Rio Doce, solicitando informações sobre pedido de internação em comunidade terapêutica particular para Marlon Douglas de Souza Salgueiro; e dos Srs. Antônio Mendes de Souza Filho, policial civil aposentado, solicitando o apoio desta Comissão para apuração do crime de latrocínio praticado por Daniel Renan Pereira Camilo, bandido foragido da cadeia pública de Ibitité, contra seu filho Adenilson Mendes de Souza, e apuração de denúncias de que o acusado teria sido solto pelo delegado Marco Aurélio dos Anjos, por serem amigos; Bonifácio de Andrada, deputado federal, informando o recebimento de cópia de DVD com depoimentos de parentes de vítimas de



crimes de homicídio ocorridos em Minas Gerais, agradecendo a remessa desse importante material e cumprimentando a Assembleia e suas Comissões pelos importantes debates que vêm realizando; Murilo Andrade de Oliveira, subsecretário de Administração Prisional da Secretaria de Estado de Defesa Social, informando que com a finalidade de adequar o quadro funcional de servidores do Presídio Regional de Montes Claros, está em andamento o concurso EDITAL SEPLAG/SEDS nº 3/2012, já em última etapa, e o concurso nº 8/2013, em fase eliminatória, também com a finalidade de suprir as necessidades das Unidades Prisionais da Suapi; Celso de Magalhães Pinto, diretor do Conselho de Criminologia e Política Criminal, encaminhando a esta Comissão pedido de apoio para a realização do V Seminário de Execução Penal, programado para novembro deste ano; Coraci Oliveira, agente de segurança penitenciário, solicitando que esta Comissão realize audiência pública para discutir a situação dos agentes penitenciários contratados, que serão substituídos pelos aprovados em concurso público, sendo que aproximadamente 350 agentes são efetivos e 12.500 contratados; e da Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para Mulheres - Cepam -, encaminhando informações sobre o serviço de atendimento à mulher nos municípios de Minas Gerais; e *e-mails* dos Srs. Falcão Pelegrino, cidadão, encaminhando por meio do *site* "Fale com a Assembleia" pedido de ajuda para a população do Município de Desterro do Melo, uma vez que existe uma rede de tráfico de drogas com traficantes vindos de Barbacena, roubo de gado, de máquinas e de motores elétricos, sendo que a patrulha rural da Polícia Militar não realiza rondas de rotina e, quando tais rondas são solicitadas, demoram de três a quatro horas para atenderem ao chamado; Rondineli Marcos Justino, cidadão, encaminhando por meio do *site* "Fale com a Assembleia" reclamação sobre a carreira e o salário de investigador da Polícia Civil, pois é exigido curso superior, e o salário inicial é de apenas R\$ 2.776,00, que é compatível com nível fundamental; cidadão que prefere não se identificar, encaminhando por meio do *site* "Fale com a Assembleia" denúncia de que o Comando do 35º Batalhão de Polícia Militar em Santa Luzia não paga a diária aos policiais quando convocados a trabalhar em outros Municípios, como foi o caso da convocação para trabalharem em Conceição do Mato Dentro, dia 5/7/14, sendo que somente alguns militares receberam diária, outros não; Denis Araújo Costa, cidadão, encaminhando por meio do *site* "Fale com a Assembleia", pedido para convocação dos excedentes do concurso para perito criminal. Comunica também o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios das Sras. Maria Coeli Simões Pires, secretária de estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, e Marília Carvalho de Melo, diretora-geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas; e dos Srs. Rômulo de Carvalho Ferraz, secretário de Estado de Defesa Social, Djalma Bastos de Moraes, presidente da Cemig, e Alceu José Torres Marques, secretário de estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (4/7/2014); das Sras. Maria Coeli Simões Pires, secretária de estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, e Maria Sueli de Oliveira Pires, secretária de estado de Educação em exercício; e dos Srs. Rômulo de Carvalho Ferraz, secretário de Estado de Defesa Social, Sérgio Barboza Menezes, delegado de Polícia Federal, Leandro Guimarães Guedes, chefe da Assessoria Parlamentar do Ministério da Justiça, José Osvaldo Cruz, relações institucionais da Ferrovia Centro Atlântica - FCA -, e Luiz Carneiro de Abreu Júnior, prefeito municipal de Buritizeiro (4) (5/7/2014); da Sra. Maria Coeli Simões Pires, secretária de estado de Casa Civil e de Relações Institucionais (3) (11/7/2014), da Sra. Maria Coeli Simões Pires, secretária de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, e do Cel. PM Marco Antônio Badaró Bianchini, chefe da Assessoria Institucional da PMMG (12/07/2014); da Sra. Maria Coeli Simões Pires, secretária de estado de Casa Civil e de Relações Institucionais (3), e dos Srs. Fábio Augusto Andrade, diretor de Relações Institucionais da Claro, Edson Douglas Veras, chefe da Assessoria Parlamentar do Ministério da Integração Nacional, Rômulo de Carvalho Ferraz, secretário de Estado de Defesa Social (5), e Josué Costa Valadão, secretário municipal de Governo da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte (19/7/2014). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação nominal, é aprovado, em turno único, por unanimidade, o Projetos de Lei nºs 5.175/2014 (relator: deputado Cabo Júlio), que recebeu parecer por sua aprovação. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 8.251, 8.313 e 8.337/2014. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os seguintes requerimentos:

nº 10.501/2014, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja encaminhado à Corregedoria-Geral de Polícia Civil a denúncia formulada por Antônio Mendes de Souza Filho, que imputa ao delegado Marco Aurélio dos Anjos a suposta prática do crime, em tese, de prevaricação, por ter libertado irregularmente Daniel Renan Pereira Camilo, e pedido de providências para a instauração de procedimento administrativo para apuração das denúncias;

nº 10.502/2014, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja encaminhado à Chefia do Estado Maior da Polícia Militar pedido de providências para que regularize o pagamento de diárias dos policiais militares lotados no 35º BPM, em Santa Luzia, que foram escalados para trabalhar no dia 5 de julho de 2014 no Município de Conceição do Mato Dentro;

nº 10.503/2014, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja encaminhado à Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - Cedec - pedido de providências para a criação de um cartão emergencial para transferência de recursos diretamente às famílias afetadas por enchentes e outros desastres climáticos;

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2014.

João Leite, presidente - Sargento Rodrigues - Bonifácio Mourão.

**ATA DA 28ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 11/8/2014**

Às 18h45min, comparecem na Escola Municipal George Ricardo Salum os deputados Paulo Lamac e Rogério Correia (substituindo o deputado Pompílio Canavez, por indicação da Liderança do Bloco Minas Sem Censura), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Paulo Lamac, declara aberta a reunião e dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a debater as dificuldades de ocupação e renda dos moradores mais simples da região leste do Município de Belo Horizonte, notadamente dos Bairros Alto Vera Cruz, Taquaril, São Geraldo, Pompeia e Granja de Freitas, o que proporciona um clima de grande insegurança nesses bairros, sobretudo na população mais jovem. A presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir as Sras. Ivanil Mendes Martins, presidente da Comissão Local de Saúde do Centro de Saúde do Alto Vera Cruz, Tania Mara Santos Moreira, gerente de Apoio ao Fomento das Micro e Pequenas Empresas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico da Prefeitura de Belo Horizonte, Izabella Menezes de Castro, coordenadora do "Cras" Alto Vera Cruz, representando o Secretário Regional Leste da Prefeitura de Belo Horizonte, e Sônia Carolina Ferreira, diretora da Escola Municipal Israel Pinheiro; e os Srs. Kelton Cristiano Chagas Rocha, diretor da Escola Municipal George Ricardo Salum, João Antônio de Oliveira, diretor da Escola Municipal Dr. Júlio Soares, Andrassy Daniel Amaral Silva, presidente do Conselho Tutelar Leste, Padre Elias Floriano dos Santos, pároco da Paróquia Nossa Senhora Aparecida, Guilherme Vargas Cesar, gestor social do Centro de Prevenção à Criminalidade, da Secretaria de Estado de Defesa Social, Neuber Martins Candido, aluno da Escola Municipal George Ricardo Salum, José Tadeu de Oliveira, pastor titular na Igreja do Evangelho Quadrangular, e Júlio Cezar Pereira de Souza, presidente do Centro de Ação Comunitária do Alto Vera Cruz, que são convidados a tomar assento à mesa. O presidente, deputado Paulo Lamac, e o deputado Rogério Correia, coautores do requerimento que deu origem ao debate, tecem suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2014.

Paulo Lamac, presidente - Luzia Ferreira - João Leite - Rogério Correia.

**ORDENS DO DIA****ORDEM DO DIA DA 57ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 14/8/2014****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)****(das 14 horas às 14h15min)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)**(das 14h15min às 15h15min)**

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase****(das 15h15min às 16h15min)**

Comunicações da presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase**(das 16h15min às 18 horas)**

Votação, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 47/2013, dos deputados Jayro Lessa, Sargento Rodrigues e outros, que altera o inciso II do § 3º do art. 53 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 57/2013, do deputado Anselmo José Domingos e outros, que acrescenta inciso ao art. 64 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 427/2011, do deputado Sargento Rodrigues, que dispõe sobre a fiscalização da venda de ingressos de eventos artísticos, culturais e desportivos por cambista no âmbito do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.710/2011, do deputado Doutor Wilson Batista, que institui, no âmbito dos hospitais da rede pública de saúde do Estado, o Programa de Cirurgia Plástica Reconstructiva da Mama. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão e votação de pareceres de redação final.



ORDEM DO DIA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 14/8/2014

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 14/8/2014

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da comissão.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 20 horas do dia 14 de agosto de 2014, destinada a homenagear a Sra. Yvonne de Oliveira Silveira, presidente da Academia Montesclarensense de Letras, pelo centenário de seu nascimento.

Palácio da Inconfidência, 13 de agosto de 2014.

Dinis Pinheiro, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Nos termos regimentais, convoco a deputada Maria Tereza Lara e os deputados Bosco, Deiró Marra e Elismar Prado, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 18/8/2014, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater, em audiência pública, a situação dos professores da Universidade do Estado de Minas Gerais em face do julgamento no Supremo Tribunal Federal da Lei Complementar nº 100, de 2007, de discutir e votar pareceres de redação final e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2014.

Duarte Bechir, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Extraordinária das Águas

Nos termos regimentais, convoco os deputados Zé Maia, Dalmo Ribeiro Silva, Pompílio Canavez e Tiago Ulisses, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 19/8/2014, às 10 horas, na Câmara Municipal de Miravânia, com a finalidade de debater sobre a preservação das nascentes da região e dos berços e áreas de recarga dos Rios Japoré, Calindó, Itacarambi, Cocha, Vale do Peruaçu e Carinhanha e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2014.

Almir Paraca, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco os deputados Rômulo Viegas, Rogério Correia, Sebastião Costa e Zé Maia, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 19/8/2014, às 17 horas, no Município de Itabirito, com a finalidade de conhecer os trabalhos de ressocialização dos recuperandos da Apac local e ouvir as demandas do sistema prisional da região e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2014.

Durval Ângelo, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.078/2012

Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização
Relatório

De autoria do governador do Estado, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a gestão unificada da função pública de interesse comum de uso do solo metropolitano no Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 14/4/2012, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Assuntos Municipais e Regionalização e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer, nos termos do art.188, combinado com o art. 102, II, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende dispor sobre a gestão unificada da função pública de interesse comum de uso do solo metropolitano no Estado, além de dar outras providências.

A promulgação da Emenda à Constituição Estadual nº 65, de 2004, marcou a retomada do enfrentamento da questão metropolitana no Estado, ao instituir novo arranjo institucional de planejamento e gestão metropolitanos. A consolidação desse arranjo se deu a partir da edição da Lei Complementar nº 88, de 2006, que previu a instituição, em cada região metropolitana do Estado, das seguintes instâncias: Assembleia Metropolitana, Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano e Agência de Desenvolvimento Metropolitano. Como instrumentos de planejamento metropolitano foram previstos o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano - FDM - e o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado - PDDI.

Ao mesmo tempo, foram também aprovadas, em 2006, as Leis Complementares nº 89 e nº 90, as quais, respectivamente, estabeleceram o conjunto de regras e ordenamentos para a Região Metropolitana de Belo Horizonte - RMBH - e para a Região Metropolitana do Vale do Aço - RMVA.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 107, de 2009, trouxe maior efetividade ao referido arranjo institucional, por meio da criação da Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte - Agência RMBH -, autarquia territorial e especial dotada de poder de polícia, com caráter técnico e executivo, para fins de planejamento, assessoramento e regulação urbana, viabilização de instrumentos de desenvolvimento integrado da RMBH e apoio à execução de funções públicas de interesse comum.

Nos termos do § 3º do art. 25 da Constituição Federal de 1988, regiões metropolitanas podem ser instituídas pelos estados para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum. De acordo com o art. 43 da Constituição do Estado de Minas Gerais, com redação dada pela Emenda nº 65, de 2004, “considera-se função pública de interesse comum a atividade ou o serviço cuja realização por parte de um Município, isoladamente, seja inviável ou cause impacto nos outros Municípios integrantes da região metropolitana”. O § 1º do mencionado dispositivo estabelece que “a gestão de função pública de interesse comum será unificada”.

São as funções públicas de interesse comum que delimitam a abrangência da atuação das instâncias de gestão de cada região metropolitana. O § 2º do citado art. 43 estabelece que as “especificações das funções públicas de interesse comum serão definidas na lei complementar que instituir a região metropolitana (...)”.

Nos casos da RMBH e da RMVA, tais funções estão definidas, respectivamente, nas Leis Complementares nº 89 e nº 90, de 2006. Entre outras atividades e serviços, inclui-se como função pública de interesse comum “o uso do solo metropolitano, no que se refere às ações que assegurem a utilização do espaço metropolitano sem conflitos e sem prejuízo ao meio ambiente”.

Conforme a Lei Complementar nº 88, de 2006, o PDDI é o instrumento que estabelece diretrizes de planejamento para as funções públicas de interesse comum. De acordo com o art. 6º dessa lei, “o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado conterá as diretrizes do planejamento integrado do desenvolvimento econômico e social relativas às funções públicas de interesse comum”.

Em 2011, o PDDI da RMBH foi aprovado pelo Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano, tal como prevê o art. 46, § 3º, III, da Constituição do Estado. Tal instrumento diagnosticou a desorganização da ocupação do território como um dos principais gargalos para a mobilidade e para o desenvolvimento socioeconômico da RMBH. Identificou que tal desorganização era causada em grande parte pelos conflitos entre as leis municipais que regem o uso, a ocupação e o parcelamento do solo, inclusive entre os planos diretores municipais. O PDDI explicitou, ainda, a ineficiência da gestão municipal fragmentada do solo metropolitano, ao demonstrar os quadros de déficit habitacional, informalidade, vacância fundiária, degradação do meio ambiente, saturação de sistemas viários ou mesmo quando apontou o crescente movimento pendular em direção a Belo Horizonte, o que concentra o desenvolvimento econômico e reforça cada vez mais a dependência dos municípios vizinhos em relação à capital.

Por força da Lei Complementar nº 88, de 2006, o PDDI deve conter a orientação quanto à elaboração e revisão dos planos diretores municipais, visando, sobretudo, dirimir os conflitos de normas entre municípios e integrar a função pública de interesse comum referente à gestão do solo metropolitano, conforme estatui o § 1º do art. 6º da referida lei. Nesse sentido, a principal diretriz referente à função pública de interesse comum da gestão do solo metropolitano, estabelecida pelo PDDI (Vol. I, pág. 266), diz respeito à elaboração de um macrozoneamento metropolitano, a ser proposto pela agência de desenvolvimento metropolitano e aprovado pelo conselho de cada região metropolitana, de acordo com a interpretação do art. 17, V, da Lei Complementar nº 89, de 2006, combinado com o art. 43, § 3º, I, da Constituição do Estado.



Assim, o projeto em análise pretende regulamentar a função pública de interesse comum referente à gestão do solo metropolitano, garantindo operacionalização e efetividade aos comandos constitucionais e legais referentes à matéria. Nesse escopo, a proposição dispõe sobre normas de direito urbanístico, ao mesmo tempo em que regulamenta aquela função, lançando mão do espaço legislativo dos estados federados garantido pela Constituição da República de 1988. Tal espaço encontra respaldo constitucional especialmente nos arts. 24, 25 e 30 da Constituição Federal.

Entende-se como normas de direito urbanístico, na interpretação da Prof^a. Sônia Rabello, “aquelas que dispõem sobre categorias e figuras jurídicas que serão usadas na aplicação das regras de planejamento urbano, tais como as que definem o que seja parcelamento e edificação compulsória, a licença de construir e seus efeitos, as limitações à construção, as servidões, a desapropriação etc. As regras de direito urbanístico também definem os objetivos maiores que o planejamento urbano deve perseguir, os seus princípios básicos e valores técnicos, e as garantias procedimentais, tanto de elaboração do próprio planejamento, quanto para sua aplicação”. Em consonância com essa interpretação, o projeto em análise visa disciplinar: a) objetivos e princípios básicos da gestão do solo metropolitano; b) critérios, parâmetros e competências para elaboração e aplicação do macrozoneamento metropolitano; c) instrumentos de gestão do solo metropolitano; d) normas sobre o parcelamento do solo, com fundamento nas Leis Federais nº 6.766, de 1979, e nº 9.785, de 1999; e e) normas de observância compulsória para os municípios em questões de sua competência.

O principal objetivo da proposição é organizar o território metropolitano de forma a contribuir para os seguintes objetivos: a) diminuição dos conflitos entre normas municipais; b) aumento da competitividade econômica da RMBH, por meio do planejamento no território de vetores de desenvolvimento econômico; c) melhoria da mobilidade metropolitana; d) desaceleração da informalidade fundiária e redução do déficit habitacional; e e) ocupação de novos espaços urbanos com qualidade ambiental.

Quanto aos instrumentos de gestão do solo metropolitano, são propostas três espécies: a) o macrozoneamento metropolitano; b) a zona de interesse metropolitano, cuja área de incidência no território deverá ser previamente delimitada pelo macrozoneamento metropolitano; c) instrumentos que obedecerão a hipóteses estabelecidas na lei, sem que haja prévia demarcação de áreas, como, por exemplo, o reajuste de terrenos.

Dessa forma, o projeto em escopo propõe que o macrozoneamento metropolitano identifique, além das macrozonas para as quais serão estabelecidas apenas diretrizes, as “zonas de interesse metropolitano”, de forma a demonstrar tecnicamente o interesse metropolitano presente em tais zonas. Para essas áreas, seriam definidos alguns instrumentos e parâmetros urbanísticos de uso e ocupação do solo.

Quanto aos instrumentos sem demarcação prévia de áreas de incidência - reajuste de terrenos, áreas metropolitanas de revitalização econômica e investimento voluntário para intervenções metropolitanas -, o projeto pretende autorizar o Poder Executivo a lançar mão de novas alternativas e estratégias de promoção da melhoria do espaço urbano e de garantia de moradia digna a populações de baixa renda, em parceria com a iniciativa privada, por meio da utilização, de forma antecipada, da potencial valorização dos imóveis, em cumprimento ao art. 2º, XI, da Lei Federal nº 10.257, de 2001 - o Estatuto da Cidade. Nesse caso, o Estado exerceria sua competência legislativa prevista no art. 24, I, da Constituição Federal, mediante a implementação do dispositivo supracitado do Estatuto.

Esses instrumentos se justificam pelo desequilíbrio da dinâmica da expansão urbana - formal e informal - produzido sobre o território metropolitano, que não reconhece a fronteira político-administrativa dos municípios e a capacidade do poder estadual de planejar e intervir no meio urbano. Sua criação permitirá ao Estado estabelecer formas inovadoras de parceria com o particular, que resultarão em redução de custos e de tempo de execução das intervenções públicas nos espaços metropolitanos.

Quanto à seção referente à anuência prévia, a competência do Estado é prevista na Lei Federal nº 6.766, de 1979, alterada pela Lei Federal nº 9.785, de 1999. O projeto em análise inova, na medida em que complementa o que dispõe o art. 53 da Lei nº 6.766 e cria novas modalidades de anuência prévia para as áreas de interesse metropolitano, conferindo ao Estado um papel integrador no controle da expansão urbana, sobretudo quanto a evitar potenciais gargalos em termos de mobilidade intermunicipal metropolitana.

É relevante enfatizar que o projeto em análise propõe que a função pública de interesse comum seja planejada, integrada, gerida e executada sob a forma de gestão compartilhada entre estado e municípios, utilizando o sistema de gestão metropolitana previsto na Constituição do Estado - conselho, assembleia, agência, FDM e PDDI.

Nesse sentido, cabe trazer à análise a competência constitucional conferida ao município de promover o adequado ordenamento territorial, envolvendo planejamento e gestão do solo urbano nas questões de sua competência, isto é, de interesse local, e não em questões cujo interesse predominante seja regional, estadual ou mesmo nacional. No entanto, no caso das regiões metropolitanas, por envolverem mais de um município, requer-se uma gestão compartilhada entre entes federativos quanto a funções públicas de interesse comum, uma vez que no território metropolitano coexistem interesses locais, metropolitanos e mesmo nacionais, podendo um predominar nitidamente sobre o outro, conforme a área e o caso concreto. Por exemplo, o uso e ocupação do solo de um centro histórico de um município pequeno, tombado apenas por lei municipal, traduz um interesse nitidamente local. Por outro lado, a área prevista para uma nova centralidade da região metropolitana, as áreas em Nova Lima e Brumadinho onde se localizam mananciais que abastecem Belo Horizonte e outros municípios, ou a área prevista para a construção do novo anel rodoviário são exemplos de intervenções de interesse predominantemente metropolitano.

Ressaltamos que o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, promoveu correção de erro material em remissão equivocadamente feita, no texto original, a dispositivo da Lei Federal nº 10.257, de 2001, bem como procedeu a algumas alterações no texto, principalmente no que se refere aos dispositivos que tratam do instrumento do "Ajuste de Terras", que ora se substituiu para "Reajuste de Terrenos", entre outras modificações de natureza técnico-legislativa, as quais tiveram o propósito de conferir mais clareza ao texto e facilitar a interpretação da lei.

Com o intuito de aprimorar os impactos a serem produzidos pela norma nos escopos do compartilhamento da gestão do solo metropolitano entre Estado e municípios, promoção do direito à moradia digna de famílias de baixa renda e eliminação do déficit habitacional no espaço metropolitano, além do incremento da eficiência do sistema de gestão metropolitana, e com o propósito de



restringir o alcance da lei à Região Metropolitana de Belo Horizonte, em função de ser a única região metropolitana do Estado que possui um plano diretor de desenvolvimento integrado já consolidado, entendemos ser pertinente apresentar substitutivo à proposição.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.078/2012, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Dispõe sobre a gestão unificada e compartilhada da função pública de interesse comum de uso do solo metropolitano na Região Metropolitana de Belo Horizonte e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A gestão unificada e compartilhada da função pública de interesse comum de uso do solo metropolitano na Região Metropolitana de Belo Horizonte - RMBH -, de que trata a Lei Complementar nº 89, de 12 de janeiro de 2006, observados os arts. 24, I, e 25, § 3º, da Constituição da República; os arts. 41, I, 42, 43 e 46 da Constituição do Estado e a Lei Complementar nº 88, de 12 de janeiro de 2006, obedecerá ao disposto nesta lei.

Parágrafo único - A gestão unificada e compartilhada da função pública de interesse comum de uso do solo metropolitano poderá, por meio de resolução da Assembleia Metropolitana, abranger o Colar Metropolitano.

Art. 2º - Para os fins desta lei, entende-se por:

I - interesse metropolitano o interesse na promoção do desenvolvimento sustentável da região metropolitana, do equilíbrio de suas funções urbanas e da melhoria da qualidade de vida de seus habitantes;

II - gestão unificada e compartilhada a gestão exercida conjuntamente pelo Estado e pelos municípios, nos níveis estratégico, tático e operacional, nos termos do art. 5º desta lei e conforme diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado - PDDI;

III - função pública de interesse comum de uso do solo as atividades e serviços relacionados ao controle dos processos de utilização do espaço urbano, de forma ordenada e equilibrada, conforme o PDDI, cuja realização por parte de um município, isoladamente, seja inviável ou cause impacto nos outros municípios integrantes da região metropolitana;

IV - zonas de interesse metropolitano - ZINs - as áreas da RMBH definidas no Zoneamento Metropolitano, em consonância com o PDDI, como de interesse metropolitano e classificadas nas seguintes modalidades, de acordo com o interesse metropolitano de cada uma:

- a) mobilidade;
- b) meio ambiente;
- c) desenvolvimento econômico;
- d) regularização fundiária e habitação de interesse social;
- e) serviços públicos;
- f) planejamento de obras públicas de abrangência metropolitana;
- g) agricultura urbana;

V - famílias de baixa renda aquelas cujo somatório das rendas mensais de seus integrantes seja inferior a quatro salários mínimos;

VI - colar metropolitano o conjunto de municípios do entorno da região metropolitana atingidos pelo processo de metropolização;

VII - Áreas Metropolitanas de Revitalização Econômica as áreas demarcadas no zoneamento metropolitano ou no plano diretor municipal com vistas a potencializar a indústria, o comércio e os serviços por meio de intervenções físicas e urbanísticas e outras atividades executadas em parceria com comerciantes, prestadores de serviço, moradores ou outros interessados;

VIII - Estudo de Impacto Metropolitano o estudo exigido nos termos desta lei para avaliar os eventuais impactos de um empreendimento localizado em um determinado município sobre o território de outro município e propor medidas mitigadoras e compensatórias para esses impactos.

Art. 3º - A gestão unificada e compartilhada da função pública de interesse comum de uso do solo tem como finalidade promover o desenvolvimento sustentável da região metropolitana, a partilha equilibrada dos benefícios da metropolização e a minimização de seus efeitos adversos, a definição de políticas compensatórias e o estabelecimento de planejamento de médio e longo prazo de seu crescimento, conforme diretrizes do PDDI, e como objetivos:

I - assegurar o ordenamento harmonioso do território metropolitano, buscando o aumento da qualidade de vida dos cidadãos;

II - unificar o planejamento territorial nas regiões metropolitanas, promovendo a compatibilidade de parâmetros urbanísticos entre os municípios;

III - garantir a expansão urbana com infraestrutura e moradia adequadas e o amplo acesso à cultura, ao lazer e aos serviços públicos e privados, inclusive para as famílias de baixa renda;

IV - melhorar a mobilidade metropolitana;

V - aumentar a competitividade econômica da RMBH;

VI - incentivar o fortalecimento das centralidades existentes e o estabelecimento de novas centralidades metropolitanas, permitindo maior equilíbrio econômico e social;



VII - eliminar o déficit habitacional e inibir a formação de assentamentos informais por meio do aumento da oferta de lotes urbanizados à população de baixa renda;

VIII - preservar o patrimônio cultural e o meio ambiente;

IX - reduzir a pressão da expansão urbana periférica sobre as áreas verdes, as rurais e as ambientalmente protegidas, valorizando e protegendo as áreas destinadas à produção agropecuária e artesanal e estimulando as atividades produtivas sustentáveis e criativas nas fronteiras entre áreas rurais e urbanas;

X - promover a arquitetura paisagística no espaço urbano, de forma a valorizar os espaços livres de uso público e as vias públicas.

Art. 4º - No planejamento, na organização e na execução de funções públicas de interesse comum, previstos no art. 41, I, da Constituição do Estado, serão observados, no que se refere ao uso do solo metropolitano, os seguintes princípios e diretrizes:

I - a gestão unificada e compartilhada do solo nas zonas de interesse metropolitano;

II - o exercício da cidadania metropolitana;

III - a responsabilidade territorial dos empreendedores imobiliários, públicos e privados;

IV - a recuperação da valorização fundiária decorrente de normas, atos, permissões, ações e intervenções do poder público;

V - a preferência, quando for viável, pelo uso misto e diversificado do solo metropolitano nas áreas de expansão urbana e nos vazios urbanos, visando à redução das necessidades de deslocamento intramunicipal e intermunicipal e à melhor distribuição territorial do desenvolvimento da região metropolitana;

VI - a justa distribuição, entre os municípios da região metropolitana, de encargos e benefícios decorrentes da gestão unificada da função pública de interesse comum de uso do solo.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO DO SOLO METROPOLITANO

Art. 5º - A gestão unificada e compartilhada da função pública de interesse comum de uso do solo caberá:

I - à Assembleia Metropolitana;

II - ao Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano;

III - à Agência de Desenvolvimento Metropolitano.

Art. 6º - São instrumentos de planejamento da gestão a que se refere o art. 5º o PDDI e o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano - FDM.

Art. 7º - No planejamento e na gestão do solo metropolitano, compete ao Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano da RMBH:

I - aprovar o Zoneamento Metropolitano da RMBH;

II - garantir a aplicação de instrumentos de gestão do solo metropolitano nas zonas de interesse metropolitano;

III - analisar a pertinência da aplicação de instrumentos do Estatuto da Cidade - Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 -, quando couber;

IV - deliberar sobre a utilização dos recursos obtidos com a aplicação dos instrumentos de gestão do solo metropolitano.

Parágrafo único - Para a aprovação do Zoneamento Metropolitano da RMBH pelo Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano, serão necessários no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) dos conselheiros a favor, bastando dois votos contrários para sua rejeição.

Art. 8º - Na gestão unificada e compartilhada da função pública de interesse comum de uso do solo metropolitano, compete à Agência de Desenvolvimento Metropolitano de Belo Horizonte, em articulação com os municípios integrantes da região metropolitana e com os demais órgãos e entidades estaduais, observado o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 107, de 12 de janeiro de 2009:

I - executar e aplicar os instrumentos de gestão do solo metropolitano;

II - submeter à apreciação do Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano critérios técnicos para a aplicação dos instrumentos de gestão do solo metropolitano;

III - providenciar os estudos necessários para viabilizar a aplicação dos instrumentos de gestão do solo metropolitano;

IV - exercer a atribuição prevista no art. 4º, XVI, da Lei Complementar nº 107, de 2009;

V - realizar análise técnica e emitir o selo de anuência prévia para a aprovação de projetos de parcelamento do solo, inclusive nos projetos de parcelamento vinculado, em conformidade com o art. 13, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

VI - emitir anuência prévia à alteração de uso do solo rural para fins urbanos, em conformidade com o art. 53 da Lei Federal nº 6.766, de 1979.

Art. 9º - Os recursos auferidos com a utilização dos instrumentos de gestão do solo metropolitano serão destinados ao FDM, e sua aplicação será objeto de deliberação do Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano e da Assembleia Metropolitana, observado o disposto no PDDI.



CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DO SOLO METROPOLITANO

Seção I

Do Zoneamento Metropolitano

Art. 10 - A elaboração do Zoneamento Metropolitano da RMBH, que integrará o PDDI, é de competência da Agência de Desenvolvimento Metropolitano da RMBH.

Parágrafo único - O Zoneamento Metropolitano será elaborado de forma articulada e compartilhada com os municípios integrantes da região metropolitana, com órgãos e entidades federais e estaduais e com organizações privadas, visando a assegurar a participação da sociedade civil nos processos de sua elaboração e revisão e a conjugar esforços para o planejamento integrado e a execução de funções públicas de interesse comum, nos termos do inciso VIII do art. 17 da Lei Complementar nº 88, de 2006.

Art. 11 - A aprovação do Zoneamento Metropolitano compete ao Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano, podendo a Assembleia Metropolitana vetá-lo mediante o voto de 2/3 (dois terços) do total de seus membros.

Art. 12 - O Zoneamento Metropolitano abrangerá a delimitação e a caracterização das zonas de interesse metropolitano.

§ 1º - Para cada zona de interesse metropolitano, o Zoneamento Metropolitano estabelecerá:

I - os parâmetros urbanísticos de uso e ocupação do solo, considerando a criação de novas centralidades em rede, o controle da expansão urbana e o equilíbrio e a distribuição dos usos do solo, entre outros temas metropolitanos;

II - o planejamento dos traçados viários das zonas de expansão urbana;

III - a demarcação no interior das zonas de interesse metropolitano:

a) das áreas com condicionantes especiais para o parcelamento;

b) das áreas metropolitanas de revitalização econômica;

c) das áreas com exigência do Estudo de Impacto Metropolitano - EIM;

d) das áreas para habitação de interesse social, onde houver uso residencial ou misto.

§ 2º - Os instrumentos previstos no inciso III do § 1º serão aplicados pela Agência de Desenvolvimento Metropolitano.

Art. 13 - O Zoneamento Metropolitano será revisto pelo menos a cada dez anos, observado o prazo mínimo de três anos contados da elaboração e de cada revisão.

Art. 14 - O Zoneamento Metropolitano e suas atualizações ficarão armazenados e disponíveis em sistema de informações metropolitanas *on-line*, com acesso irrestrito.

Subseção I

Das Áreas com Condicionantes Especiais para o Parcelamento

Art. 15 - O Zoneamento Metropolitano demarcará áreas, no interior das zonas de interesse metropolitano, cujos parâmetros urbanísticos poderão ser flexibilizados, mediante compensação por parte do interessado.

§ 1º - O limite da flexibilização de cada parâmetro será estabelecido no Zoneamento Metropolitano para cada zona de interesse metropolitano.

§ 2º - A definição da compensação a que se refere o *caput* levará em consideração o potencial de valorização adicional da gleba ou lote decorrente da flexibilização dos parâmetros urbanísticos e deverá ser aprovada, caso a caso, pelo Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano.

§ 3º - A avaliação de potencial de valorização será realizada por arquitetos urbanistas ou engenheiros dos quadros de pessoal da Agência de Desenvolvimento Metropolitano, com qualificação profissional comprovada e específica para avaliação de imóveis, e será submetida à apreciação do órgão competente do Poder Executivo do município afetado pela proposta.

Art. 16 - A compensação de que trata o art. 15 será feita, preferencialmente, sob a forma da transferência de lotes urbanizados ao município afetado, para provisão de habitação para famílias de baixa renda da RMBH, podendo o Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano autorizar a conversão em pecúnia, de acordo com a avaliação do caso concreto.

§ 1º - No caso de compensação por transferência de lotes urbanizados, sua localização terá como diretriz a estratégia territorial do Zoneamento Metropolitano, devendo haver avaliação técnica da Agência de Desenvolvimento Metropolitano e aprovação do Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano.

§ 2º - No caso de compensação pecuniária, o recurso será destinado ao FDM e aplicado nos municípios afetados na proporção dos impactos previstos, observadas as finalidades estabelecidas para a área pelo Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano.

Seção II

Das Áreas Metropolitanas de Revitalização Econômica

Art. 17 - Pessoa jurídica de direito privado, individual ou associada, sem fins lucrativos poderá realizar atividades suplementares aos serviços públicos urbanos, visando à revitalização de área definida como Área Metropolitana de Revitalização Econômica - AMRE -, sem prejuízo das obrigações do poder público.

§ 1º - As AMREs poderão ser delimitadas no Zoneamento Metropolitano, sem prejuízo da delimitação pelo município de áreas específicas de revitalização econômica, previstas em legislação própria.

§ 2º - As despesas decorrentes das atividades suplementares de que trata este artigo serão custeadas pela pessoa jurídica de direito privado a que se refere o *caput*.

Art. 18 - A demarcação das AMREs destina-se a:

I - revitalizar e fortalecer os espaços urbanos centrais, especialmente os centros sub-regionais e urbanos;



- II - gerar emprego e renda;
 - III - incrementar a potencialidade turística na RMBH;
 - IV - atrair investimentos privados;
 - V - dinamizar o comércio;
 - VI - proteger o patrimônio cultural, natural e paisagístico;
 - VII - valorizar os espaços públicos.
- Art. 19 - Para fins de revitalização das AMREs, poderão ser realizadas as seguintes atividades, entre outras:

- I - limpeza;
- II - sinalização;
- III - iluminação;
- IV - paisagismo;
- V - reparo de calçadas e recuperação de fachadas;
- VI - promoção de eventos e estratégias de *marketing*;
- VII - projetos sociais para moradores de rua e outros.

Parágrafo único - A prestação de serviços nas AMREs estará sujeita à aprovação, à coordenação e à supervisão do município afetado.

Seção III Do Reajuste de Terrenos

Art. 20 - O Reajuste de Terrenos é instrumento de gestão do solo metropolitano que permite o redimensionamento, o reposicionamento e o redesenho de lotes ou glebas em um determinado perímetro, com adesão dos proprietários, observado o disposto no § 1º do art. 23 desta lei, e segundo um plano urbanístico, visando a atingir os seguintes resultados:

- I - implantação e melhoria de infraestrutura;
- II - incremento e melhoria dos espaços públicos e dos equipamentos comunitários;
- III - ganho de áreas públicas;
- IV - aumento da qualidade ambiental;
- V - ganho de áreas para as ações públicas previstas.

§ 1º - As áreas públicas e os recursos financeiros necessários à implantação do plano urbanístico a que se refere o *caput* serão obtidos por meio da transferência, ao poder público, de parcela de área dos lotes ou glebas valorizados em decorrência do plano.

§ 2º - Na implantação do Reajuste de Terrenos, procurar-se-á manter a proporcionalidade dos valores e dimensões dos lotes ou glebas existente na situação anterior ao reajuste, ressalvadas as áreas públicas dele resultantes.

Art. 21 - O plano urbanístico de reajuste de terrenos conterà, no mínimo:

- I - delimitação da área do plano, com discriminação dos imóveis nela contidos;
- II - planejamento da implantação geral dos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação, consideradas a articulação e a integração com o entorno, incluindo:
 - a) estimativa dos custos de execução das obras;
 - b) estudo de viabilidade técnica e financeira;
 - c) cronograma de implantação;
- III - traçado básico do sistema viário, sendo consideradas a integração e a articulação com as vias do entorno e modais de transporte existentes e propostos;
- IV - definição dos espaços livres de uso público;
- V - definição das áreas institucionais, destinadas a equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - indicação e delimitação das áreas não edificáveis e de preservação ambiental;
- VII - plano de redimensionamento e reposicionamento de lotes ou glebas;
- VIII - proposta de situação quanto ao domínio dos lotes ou glebas resultantes;
- IX - previsão de terrenos reserva, quando for o caso;
- X - descrição de todas as obras necessárias à implantação do plano.

§ 1º - A dimensão, configuração e localização resultantes do plano de redimensionamento e reposicionamento previsto no inciso VIII do *caput* deverão guardar correspondência com os originais quanto às características de testada de logradouro, topografia, tipo de solo, uso do solo e acesso a equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação.

§ 2º - Os terrenos reserva, a que se refere o inciso X do *caput*, poderão ser alienados a terceiros, sendo a receita auferida destinada obrigatoriamente à execução das obras discriminadas no plano urbanístico, observado o disposto no art. 25.

§ 3º - Havendo necessidade de realocação provisória de um ou mais proprietários para a execução do reajuste de terrenos, o custo e as condições de realocação serão previstos no plano de Reajuste de Terrenos.

§ 4º - Com base no plano de reajuste de terrenos, será elaborado o projeto urbanístico e complementares, que observarão as normas de parcelamento e registro vigentes.

Art. 22 - O Reajuste de Terrenos poderá ser promovido pelos seguintes agentes:

- I - Agência de Desenvolvimento Metropolitano;
- II - poder público municipal;
- III - pessoa jurídica de direito privado criada com fim específico de aplicação do reajuste de terrenos.



Parágrafo único - A Agência de Desenvolvimento Metropolitano coordenará a aplicação do Reajuste de Terrenos independentemente de quem for o agente promotor.

Art. 23 - Para a aplicação do Reajuste de Terrenos, será formada uma comissão, vinculada ao Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano, composta, no mínimo, por:

I - técnicos da Agência de Desenvolvimento Metropolitano, com as seguintes qualificações:

- a) bacharel em direito;
 - b) perito em avaliação de terrenos, devidamente credenciado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - Crea-Minas;
 - c) arquiteto urbanista;
- II - representantes de órgãos e entidades do governo do Estado diretamente interessados na área onde ocorrerá o Reajuste de Terrenos, se for o caso;
- III - representantes dos municípios envolvidos;
- IV - proprietários das glebas ou lotes.

§ 1º - Havendo adesão ao projeto de reajuste de terrenos pelos proprietários cujos terrenos, juntos, superem 50% (cinquenta por cento) da área total da intervenção, o poder público poderá desapropriar os lotes ou glebas remanescentes no valor anterior ao anúncio da intervenção.

§ 2º - Na hipótese prevista no § 1º, o poder público assumirá os lotes ou glebas resultantes que caberiam aos proprietários desapropriados, além dos terrenos reserva, se previstos no projeto de Reajuste de Terrenos.

§ 3º - Caso o agente promotor seja pessoa jurídica de direito privado, o Reajuste de Terrenos somente poderá ser realizado se houver consenso entre todos os proprietários.

Art. 24 - O Reajuste de Terrenos poderá ser articulado com outros instrumentos previstos na Lei Federal nº 10.257, de 2001, especialmente com a operação urbana consorciada e com o consórcio imobiliário.

Art. 25 - Caso o agente promotor do reajuste de terrenos seja o poder público, os terrenos reserva, a que se refere inciso X do *caput* do art. 21, serão utilizados em programas habitacionais do poder público sob a forma de doação de glebas ou lotes urbanizados à população de baixa renda ou leiloados para financiar os custos das intervenções realizadas, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único - No caso de leilão, os eventuais recursos excedentes ao custo das intervenções serão destinados ao FDM, para serem aplicados nos municípios afetados, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano.

Art. 26 - Os procedimentos e demais parâmetros técnicos para a aplicação do Reajuste de Terrenos serão propostos pela Agência de Desenvolvimento Metropolitano e submetidos à apreciação do Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano da RMBH.

Seção IV

Do Investimento Voluntário para Intervenções Metropolitanas

Art. 27 - O investimento voluntário para intervenções metropolitanas é medida de antecipação da recuperação dos investimentos do poder público que resultam em valorização imobiliária e que têm por objetivo viabilizar o financiamento de obras específicas que contribuam para a implementação do PDDI, por meio de aporte financeiro do setor privado, conforme disciplina o art. 2º, XI, da Lei Federal nº 10.257, de 2001.

Parágrafo único - É livre a participação do setor privado no aporte de recursos na modalidade de que trata o *caput*.

Art. 28 - Para a realização do investimento voluntário, a Agência de Desenvolvimento Metropolitano, em ato normativo próprio, especificará a obra, o custo total, os potenciais colaboradores, as faixas de valor de contribuição e o prazo para a arrecadação de recursos.

§ 1º - Os recursos auferidos por meio do investimento voluntário serão depositados no FDM, vedada a sua aplicação para fins diversos do estabelecido no regulamento de que trata o *caput*.

§ 2º - Expirado o prazo estipulado para a arrecadação de recursos por meio do investimento voluntário:

I - caso o montante total não alcance 70% (setenta por cento) do valor total da obra, os recursos serão devolvidos aos colaboradores, garantida a correção monetária;

II - caso o montante total alcance o mínimo de 70% (setenta por cento) do valor total da obra, o Estado complementarará o valor restante para viabilizá-la, podendo os municípios aportarem recursos para tanto;

III - caso o montante total seja superior ao custo total da obra, os recursos excedentes serão devolvidos aos colaboradores, proporcionalmente ao valor investido, salvo se o ato normativo de que trata o *caput* previr destinação do excedente a outra obra já regulamentada.

Seção V

Estudo de Impacto Metropolitano - EIM

Art. 29 - O Estudo de Impacto Metropolitano - EIM - será requisito para a emissão de anuência prévia nas seguintes hipóteses:

- I - nas áreas demarcadas pelo Zoneamento Metropolitano como sujeitas ao EIM, dentro das zonas de interesse metropolitano;
- II - em parcelamentos do solo, para fins urbanos, de glebas superiores a 50ha (cinquenta hectares);
- III - em casos de solicitação de parcelamento, para fins urbanos, de glebas localizadas a uma distância de 1km (um quilômetro) ou menos da fronteira do município.

Art. 30 - O EIM abrangerá os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade na sua área de influência direta e indireta, incluindo os impactos do parcelamento no que se refere:

I - à infraestrutura disponível;

II - à mobilidade metropolitana, contemplando uso de sistema viário e demanda por transporte público;



- III - ao meio ambiente e ao patrimônio cultural e paisagístico;
- IV - às alterações de fluxos, fortalecimentos de centralidades e movimentos pendulares;
- V - à demanda por serviços públicos;
- VI - à valorização imobiliária;
- VII - às ações mitigadoras e compensatórias para os impactos causados;
- VIII - à demanda por habitação de interesse social.

Art. 31 - O EIM será custeado pelo interessado no parcelamento do solo, com observância do termo de referência elaborado pela Agência de Desenvolvimento Metropolitano, à qual caberá aprovar tecnicamente o EIM, facultada a participação do corpo técnico do município afetado em todo o processo.

Parágrafo único - O município afetado poderá propor medidas mitigadoras ao Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano.

Art. 32 - É assegurado o livre acesso às informações contidas no EIM.

Art. 33 - A elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança Municipal e do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental não substituem o EIM.

Art. 34 - As medidas compensatórias e mitigadoras constarão do EIM e serão propostas pela Agência de Desenvolvimento Metropolitano para apreciação do Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano.

Parágrafo único - A Agência de Desenvolvimento Metropolitano, em conjunto com os municípios, fiscalizará as ações decorrentes do EIM.

Seção VI

Da Anuência Prévia de Alteração de Uso do Solo

Art. 35 - Compete à Agência de Desenvolvimento Metropolitano da RMBH o exame e a anuência prévios à aprovação de alteração de uso de solo rural para fins urbanos, pelos municípios, sem prejuízo da prévia audiência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra -, a que se refere o art. 53 da Lei Federal nº 6.766, de 1979.

Art. 36 - A Agência de Desenvolvimento Metropolitano da RMBH proporá e o Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano aprovará os procedimentos, critérios e requisitos para a emissão de anuência de alteração de uso de solo rural para fins urbanos, mediante contrapartida do requerente, tendo em vista o art. 2º, XI, e o art. 4º, VII, da Lei Federal nº 10.257, de 2001.

Parágrafo único - Caberá aos municípios regulamentar a contrapartida prevista no *caput*, no prazo de dois anos contados da data de publicação desta lei.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 - A Agência de Desenvolvimento Metropolitano da RMBH constituirá e manterá atualizado, no prazo de dois anos contados da data de publicação desta lei, com o apoio dos municípios, o cadastro único metropolitano de famílias de baixa renda que compõem o déficit habitacional da região metropolitana.

Parágrafo único - O cadastro a que se refere o *caput* integrará o sistema de informações metropolitanas.

Art. 38 - Os municípios da RMBH poderão aportar, voluntariamente, recursos no FDM, em valores superiores aos percentuais estabelecidos nas normas vigentes, para investimentos em outros municípios, visando ao aumento da qualidade de vida do cidadão metropolitano, por meio de termo de cooperação com o Estado, com interveniência da Agência de Desenvolvimento Metropolitano.

§ 1º - As condições e os procedimentos para a celebração de termo de cooperação serão definidos em regulamento.

§ 2º - Os recursos aportados para os fins previstos no *caput* serão vinculados à finalidade do termo de cooperação.

Art. 39 - Para fins de garantia da função social do solo urbano, e de acordo com o Zoneamento Metropolitano, será prevista compensação dos impactos da atividade de parcelamento do solo, sob a forma de transferência ao poder público municipal de lotes urbanizados, vinculados à provisão de habitação a famílias de baixa renda.

§ 1º - No Zoneamento Metropolitano serão definidos áreas, critérios e parâmetros técnicos para a realização da transferência de que trata o *caput*.

§ 2º - A transferência de que trata o *caput* está condicionada a parecer técnico da Agência de Desenvolvimento Metropolitano que demonstre a sua conformidade com o Zoneamento Metropolitano.

Art. 40 - Os municípios compatibilizarão seus planos diretores e legislação urbanística com o Zoneamento Metropolitano, no prazo de até dois anos após sua aprovação.

Art. 41 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2014.

Paulo Lamac, presidente e relator - Luzia Ferreira - Rogério Correia - João Leite.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.078/2012

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do governador do Estado, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a gestão unificada da função pública de interesse comum de uso do solo metropolitano no Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.



Publicado no *Diário do Legislativo* de 14/4/2012, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Assuntos Municipais e Regionalização e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Em seguida, a Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, no exame de mérito, opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, por ela apresentado.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende dispor sobre a gestão unificada da função pública de interesse comum de uso do solo metropolitano no Estado, além de dar outras providências.

A promulgação da Emenda à Constituição nº 65, de 2004, marcou a retomada do enfrentamento da questão metropolitana no Estado, ao instituir novo arranjo institucional de planejamento e gestão metropolitanos. A consolidação desse arranjo se deu a partir da edição da Lei Complementar nº 88, de 2006, que previu a instituição, em cada região metropolitana do Estado, das seguintes instâncias: Assembleia Metropolitana, Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano e Agência de Desenvolvimento Metropolitano. Como instrumentos de planejamento metropolitano, foram previstos o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano - FDM - e o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado - PDDI.

Ao mesmo tempo, foram também aprovadas, em 2006, as Leis Complementares nºs 89 e 90, que, respectivamente, estabeleceram os conjuntos de regras e ordenamentos para as Regiões Metropolitanas de Belo Horizonte - RMBH - e do Vale do Aço - RMVA.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 107, de 2009, trouxe maior efetividade ao referido arranjo institucional, por meio da criação da Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte - Agência RMBH -, autarquia territorial e especial dotada de poder de polícia, com caráter técnico e executivo, para fins de planejamento, assessoramento e regulação urbana, viabilização de instrumentos de desenvolvimento integrado da RMBH e apoio à execução de funções públicas de interesse comum.

Nos termos do § 3º do art. 25 da Constituição Federal de 1988, regiões metropolitanas podem ser instituídas pelos estados para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum. De acordo com o art. 43 da Constituição do Estado, com a redação dada pela Emenda nº 65, de 2004, “considera-se função pública de interesse comum a atividade ou o serviço cuja realização por parte de um Município, isoladamente, seja inviável ou cause impacto nos outros Municípios integrantes da região metropolitana”. O § 1º do mencionado dispositivo estabelece que “a gestão de função pública de interesse comum será unificada”.

São as funções públicas de interesse comum que delimitam a abrangência da atuação das instâncias de gestão de cada região metropolitana. O § 2º do citado art. 43 estabelece que as “especificações das funções públicas de interesse comum serão definidas na lei complementar que instituir a região metropolitana”.

Nos casos da RMBH e da RMVA, tais funções estão definidas, respectivamente, nas Leis Complementares nºs 89 e 90, de 2006. Entre outras atividades e serviços, inclui-se como função pública de interesse comum “o uso do solo metropolitano, no que se refere às ações que assegurem a utilização do espaço metropolitano sem conflitos e sem prejuízo ao meio ambiente”.

Conforme a Lei Complementar nº 88, de 2006, o PDDI é o instrumento que estabelece diretrizes de planejamento para as funções públicas de interesse comum. De acordo com o art. 6º dessa lei, “o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado conterá as diretrizes do planejamento integrado do desenvolvimento econômico e social relativas às funções públicas de interesse comum”.

Em 2011, o PDDI da RMBH foi aprovado pelo Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano, tal como prevê o art. 46, § 3º, III, da Constituição do Estado. Tal instrumento diagnosticou a desorganização da ocupação do território como um dos principais gargalos para a mobilidade e para o desenvolvimento socioeconômico da RMBH. Identificou que tal desorganização era causada em grande parte pelos conflitos entre as leis municipais que regem o uso, a ocupação e o parcelamento do solo, inclusive entre os planos diretores municipais. O PDDI explicitou, ainda, a ineficiência da gestão municipal fragmentada do solo metropolitano, ao demonstrar os quadros de déficit habitacional, informalidade, vacância fundiária, degradação do meio ambiente e saturação de sistemas viários ou mesmo ao apontar o crescente movimento pendular em direção a Belo Horizonte, o que concentra o desenvolvimento econômico e reforça cada vez mais a dependência dos municípios vizinhos em relação à capital.

Por força da Lei Complementar nº 88, de 2006, o PDDI deve conter a orientação quanto à elaboração e revisão dos planos diretores municipais, visando, sobretudo, dirimir os conflitos de normas entre municípios e integrar a função pública de interesse comum referente à gestão do solo metropolitano, conforme estatui o § 1º do art. 6º da referida lei. Assim, a principal diretriz referente à função pública de interesse comum de gestão do solo metropolitano, estabelecida pelo PDDI (vol. I, pág. 266), diz respeito à elaboração de um macrozoneamento metropolitano, a ser proposto pela Agência de Desenvolvimento Metropolitano e aprovado pelo conselho de cada região metropolitana, de acordo com a interpretação do art. 17, V, da Lei Complementar nº 89, de 2006, combinado com o art. 43, § 3º, I, da Constituição do Estado.

Assim, o projeto em análise pretende regulamentar a função pública de interesse comum referente à gestão do solo metropolitano, garantindo operacionalização e efetividade aos comandos constitucionais e legais referentes à matéria. Com esse escopo, a proposição dispõe sobre normas de direito urbanístico, ao mesmo tempo em que regulamenta aquela função, lançando mão do espaço legislativo dos estados federados garantido pela Constituição da República de 1988. Tal espaço encontra respaldo constitucional especialmente nos arts. 24, 25 e 30 da Constituição Federal.

O projeto em análise visa disciplinar objetivos e princípios básicos da gestão do solo metropolitano; critérios, parâmetros e competências para elaboração e aplicação do macrozoneamento metropolitano; instrumentos de gestão do solo metropolitano; normas



sobre o parcelamento do solo, com fundamento nas Leis Federais nºs 6.766, de 1979, e 9.785, de 1999; e normas de observância compulsória para os municípios em questões de sua competência.

O principal objetivo da proposição é organizar o território metropolitano de forma a contribuir para os seguintes objetivos: diminuição dos conflitos entre normas municipais; aumento da competitividade econômica da RMBH, por meio do planejamento no território de vetores de desenvolvimento econômico; melhoria da mobilidade metropolitana; desaceleração da informalidade fundiária e redução do déficit habitacional; e ocupação de novos espaços urbanos com qualidade ambiental.

Quanto aos instrumentos de gestão do solo metropolitano, são propostas três espécies: o zoneamento metropolitano; a zona de interesse metropolitano, cuja área de incidência no território deverá ser previamente delimitada pelo macrozoneamento metropolitano; e instrumentos que obedecerão a hipóteses previstas no projeto, sem que haja prévia demarcação de áreas, como, por exemplo, o reajuste de terrenos.

Quanto aos instrumentos sem demarcação prévia de áreas de incidência - reajuste de terrenos, áreas metropolitanas de revitalização econômica e investimento voluntário para intervenções metropolitanas -, o projeto pretende autorizar o Poder Executivo a lançar mão de novas alternativas e estratégias de promoção da melhoria do espaço urbano e de garantia de moradia digna a populações de baixa renda, em parceria com a iniciativa privada, por meio da utilização, de forma antecipada, da potencial valorização dos imóveis. Sua criação permitirá ao Estado estabelecer formas inovadoras de parceria com o particular, que resultarão em redução de custos e de tempo de execução das intervenções públicas nos espaços metropolitanos.

Quanto à seção referente à anuência prévia, o projeto em análise inova, na medida em que cria novas modalidades de anuência prévia para as áreas de interesse metropolitano, conferindo ao Estado um papel integrador no controle da expansão urbana, sobretudo quanto a evitar potenciais gargalos em termos de mobilidade intermunicipal metropolitana.

É relevante enfatizar que o projeto em análise propõe que a função pública de interesse comum seja planejada, integrada, gerida e executada sob a forma de gestão compartilhada entre Estado e municípios, utilizando o sistema de gestão metropolitana previsto na Constituição do Estado - conselho, assembleia, agência, FDM e PDDI.

Com o intuito de aprimorar a efetividade da norma no que se refere ao compartilhamento da gestão do solo metropolitano entre Estado e municípios, à promoção do direito das famílias de baixa renda à moradia digna, à eliminação do déficit habitacional no espaço metropolitano e ao incremento da eficiência do sistema de gestão metropolitana, bem como para restringir o alcance da lei à Região Metropolitana de Belo Horizonte, em função de ser a única região metropolitana do Estado que possui um plano diretor de desenvolvimento integrado já consolidado, a comissão de mérito entendeu ser pertinente apresentar substitutivo à proposição, com o qual concordamos. No entanto, com a finalidade de adequar o texto ao disposto no inciso XXIV do art. 5º da Constituição Federal, sugerimos a emenda que apresentamos ao final deste parecer.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, o projeto não tem repercussão no Tesouro Estadual, uma vez que o sistema de gestão metropolitana sob cuja governança a norma será concretamente efetivada encontra-se em operação, estando, portanto, contemplado no plano orçamentário estadual vigente.

Conclusão

Opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.078/2012 na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao § 1º do art. 23 do Substitutivo nº 2 a seguinte redação:

“Art. 23 - (...)”

§ 1º - Havendo adesão ao projeto de reajuste de terrenos pelos proprietários cujos terrenos, juntos, superem 50% (cinquenta por cento) da área total da intervenção, o poder público poderá desapropriar os lotes ou glebas remanescentes.”

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2014.

Zé Maia, presidente e relator - Deiró Marra - Wander Borges - Jayro Lessa.

PARECER SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 5.272/2014

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do governador do Estado, a proposição em epígrafe “altera a Lei nº 15.910, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais - Fhidro -, criado pela Lei nº 13.194, de 29 de janeiro de 1999, e dá outras providências”.

Preliminarmente, a proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Em seguida, esta comissão opinou por sua aprovação em 1º turno, na forma original.

Na fase de discussão do projeto no 1º turno, foi apresentado em Plenário o Substitutivo nº 1, que vem a esta comissão para receber parecer, nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo alterar a Lei nº 15.910, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Fhidro, de forma a assegurar recursos do fundo para programas e ações desenvolvidos pela Fundação Centro Internacional de Educação, Capacitação e Pesquisa Aplicada em Águas - Hidroex.

O substitutivo, apresentado em Plenário, de autoria do deputado Pompílio Canavez, modifica a redação dada pelo projeto ao parágrafo 9º do art. 5º da Lei nº 15.910. A alteração proposta é a retirada da expressão “não reembolsável” da redação do dispositivo, permitindo que todos os recursos do Fhidro (reembolsáveis e não reembolsáveis) possam ser transferidos ao Hidroex.



Além disso, o substitutivo suprime os parágrafos 10 e 11 do mesmo artigo, acrescentados pelo projeto de lei. Os parágrafos suprimidos estabelecem, respectivamente, que o Poder Executivo fará constar dos projetos de lei orçamentária anual dotações orçamentárias que assegurem a realização dos programas e ações, mencionados no parágrafo 9º, e que os recursos financeiros a que se refere o parágrafo 9º serão objeto de dimensionamento programático e financeiro específico a ser definido por decreto.

Destaque-se que o substitutivo em exame altera a intenção original do projeto de lei, qual seja assegurar a destinação de recursos ao Hidroex, na modalidade não reembolsável. Além disso, suprime dispositivos que visam promover os princípios de responsabilidade na gestão fiscal e de transparência na administração pública. Por essas razões, somos pelo não acolhimento das alterações nele propostas.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela rejeição do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 5.272/2014, apresentado em Plenário. Sala das Comissões, 13 de agosto de 2014.

Zé Maia, presidente e relator - Fabiano Tolentino - Deiró Marra - Wander Borges.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 11/8/2014, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Adelmo Carneiro Leão

exonerando Renato Tomas Ferreira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas;
nomeando Camila Augusto Gadelha para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas.

Gabinete do Deputado Fred Costa

exonerando Helenice Gomes Vieira de Assis do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão VL-28, 4 horas;
exonerando Joana D'Arque de Magalhães Horta do cargo de Secretário de Gabinete, padrão VL-34, 4 horas;
nomeando Angela de Figueiredo Goulart Leroy para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;
nomeando Joana D'Arque de Magalhães Horta para o cargo de Assistente de Gabinete I, padrão VL-40, 4 horas.

Gabinete do Deputado Jayro Lessa

exonerando Elienis Oliveira Santos Tigre do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas;
exonerando Márcia Maria Nunes Coelho do cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão VL-29, 4 horas;
exonerando Solange Garzon Gomes Henrique do cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão VL-45, 4 horas;
nomeando Benedito Garcia Tigre para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;
nomeando Joselicio Santos Medina para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;
nomeando Solange Garzon Gomes Henrique para o cargo de Assistente de Gabinete, padrão VL-39, 8 horas.

Nos termos das Resoluções nº 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.305, de 22/6/07, e das Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo:

exonerando Felipe Gustavo Campos Nogueira do cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão VL-55, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

exonerando Müller de Jesus Ribeiro do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Avança Minas;

nomeando Daiana Mara Lopes para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão VL-55, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

nomeando Nathália Vieira da Silva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Avança Minas.

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2014

NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 99/2014

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 1º/9/2014, às 10h30min, pregão eletrônico do tipo menor preço por lote, através da internet, tendo por finalidade o registro de preços para a aquisição de materiais elétricos.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Compras, na Rua Martim de Carvalho, nº 94, 5º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha. Caso os interessados preferam, poderão solicitar cópia eletrônica gratuita do edital, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2014.

Eduardo Vieira Moreira, diretor-geral.



TERMO DE CONTRATO Nº 36/2014

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Alegria Instalações de Divisórias Ltda. Objeto: fornecimento de cenário para programas especiais das eleições 2014, com materiais. Vigência: 60 dias a contar da data de assinatura. Licitação: Pregão Presencial nº 36/2014. Dotação orçamentária: 1011.01.122.701-2.009.3.3.90(10.1).

TERMO DE CONTRATO CTO/39/2014

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: LM Biotecnologia LTDA. Objeto: manutenção preventiva e corretiva em equipamentos médicos. Vigência: 12 meses a partir da assinatura. Licitação: Pregão Eletrônico nº 27/2014. Dotação orçamentária: 1011.01.122.701-2.009.3.3.90(10-1).